



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 375/2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
163ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 05.10.2010
PROCESSO Nº 1/3038/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200906502
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : J. MIGUEL CAMPAGNOL - ME
AUTUANTE : RONALDO LIMA MACEDO MAT. 497607-1-X
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS DO POSTO FISCAL DE PENAFORTE CONSTATOU QUE A EMPRESA AUTUADA EMITIU A NOTA FISCAL Nº 000989, DESTACOU A ALÍQUOTA INTERNA NUMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DO ICMS, TAL PROCEDIMENTO PERMITE QUE O DESTINATÁRIO POSSA SE CREDITAR DO ICMS NUM VALOR MAIOR QUE O PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Acusa o auditor fiscal que a empresa J. Miguel Champagnol ME – Piracicaba - SP. emitiu a nota fiscal nº 000989, destinada a empresa Ypioca Agroindustrial Ltda., neste Estado, destacando a alíquota de 18% (dezoito por cento) numa operação interestadual de venda destinada a contribuinte do ICMS, sendo que, a alíquota deveria ser de 7% (sete por cento), conforme o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da Constituição Federal. E que tal procedimento permite que o destinatário possa se creditar do ICMS num valor maior que o permitido na legislação tributária vigente.

Auto de Infração lavrado em 14.05.2009, com fulcro no artigo 127, c/c o artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. A base de cálculo foi determinada em R\$17.000,00, o ICMS no valor de R\$2.890,00 e a multa no montante de R\$25.500,00.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o auditor fiscal ratifica a peça inicial e justifica a autuação alegando que a empresa autuada destacou uma alíquota de 18% (dezoito por cento) numa operação interestadual de venda a contribuinte do ICMS, sendo que a alíquota deveria ser de 7% (sete por cento), conforme o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim prescreve :

VII - *em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á :*

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto ;*
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele ;*

O auditor menciona a Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 01/2007, acrescentado o § 1º-A, ao art. 7º, do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que *fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com :*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como : base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação ;

Cita também, o artigo 131-A , inciso I, do Decreto nº 24.569/97, que prevê a carta de correção igualmente ao dispositivo acima citado, senão vejamos :

Art.-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com :

I – as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação ;

Que a empresa descumpriu o previsto no artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe :

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando :

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;

O auditor fiscal transcreve o artigo 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96, bem como os artigos 829 e 830, do Decreto nº 24.569/97, para justificar a autuação.

Conclui as Informações Complementares fundamentado no artigo 136 do Código Tributário Nacional, evidenciando que as infrações tributárias independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável e aplica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 457597, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 722/2009, haja vista que a mercadoria ficou sob a guarda da LDB Transportes de Cargas Ltda. e a Nota Fiscal nº 000989.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta nos autos :

Requerimento da empresa autuada J. Miguel Campagnol ME, assinado pelo contador Senhor Nelson Peroni, requerendo ao Fisco a expedição de autorização para depósito administrativo do citado Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

Despacho da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, autorizando o depósito administrativo em garantia ao Auto de Infração nº 2009.06502-1, no montante de R\$15.640,00, conforme dispõe o art. 843, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - Agência 0919-9, Conta Corrente nº 85.500-1.

Cópia do documento da Caixa Econômica Federal confirmando o depósito em nome da empresa autuada, no valor autorizado pelo Fisco de R\$15.640,00.

Ofício CATRI nº 432/2009 endereçado à empresa LDB Transportes de Cargas Ltda., na qualidade de fiel depositária, a providenciar a liberação das mercadorias apreendidas por meio do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 722/2009, nos termos do artigo 843, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Despacho nº 1266/2009, da Coordenadoria da Administração Tributária encaminhando o processo ao Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, tendo em vista que o valor recolhido é oriundo do citado Auto de Infração.

A empresa autuada ingressa com impugnação requer a nulidade do referido Auto de Infração e, por conseguinte, seja determinada sua baixa e o consequente arquivamento, pelos seguintes motivos :

1. Inicialmente argumenta que vendeu 01 (uma) turbina a vapor "EQUIPE", modelo TVEW450, usada e revisada para acionamento de bomba de alimentação de caldeira para à empresa YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA., cuja atividade preponderante é a atividade rural para fabricação de aguardente de cana-de-açúcar ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Argumenta também, que deveria o Fisco cobrar do destinatário da mercadoria o ICMS diferencial de alíquotas, pois esse diferencial independe de destaque originário do documento fiscal, cabendo ao Estado a localização do destinatário da mercadoria, com fundamento no art. 155, §2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal ;
3. Que não houve prejuízo algum para o Fisco, nem do Estado de origem quanto do Estado de destino da mercadoria ;
4. Que fora recolhido o valor de R\$3.060,00 (três mil e sessenta reais) a título de crédito constituído de ICMS, sendo que, dever-se-ia ter aplicado a alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo reduzida, recolhendo o valor de R\$2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) a título de ICMS, gerando uma diferença insignificante de R\$170,00 (cento e setenta reais) ;
5. Com efeito, a empresa não iria se apropriar do valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), para se creditar do imposto a maior ;
6. Contesta a multa aplicada com efeito de confisco, no valor de 30% (trinta por cento) do valor da operação pela suposta infração, em desrespeito ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal ;
7. Ao final, requer seja declarado a nulidade do feito fiscal, e caso, seja mantida a subsistência do Auto de Infração, que seja expurgado o valor da multa, devolvendo à impugnante o valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 0919-9, Conta nº 85.500-1 ;

O julgador singular julgou IMPROCEDENTE a acusação fiscal, por entender que o documento fiscal preenche todos os requisitos fundamentais de eficácia e validade.

Que o destaque da alíquota de 18% (dezoito por cento) ao invés de 7% (sete por cento), não torna o documento fiscal inidôneo e nem causa prejuízo ao Estado do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que a aquisição de bem destinado ao ativo permanente, oriundo de outra Unidade Federada, deveria haver a cobrança de diferencial entre as alíquotas interna e interestadual por ocasião da passagem da mercadoria no Posto Fiscal de Divisa do Estado, nos termos do artigo 589, do Decreto nº 24.569/97.

Ressalta que, apesar da alíquota de 18% (dezoito por cento) destacada na nota fiscal nº 000989 não ser a prevista para as operações interestaduais, não significa dizer que o contribuinte utilizaria esse fato para lançar créditos do ICMS num valor maior que o permitido na legislação.

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 304/2010, sugeriu a confirmação do julgamento de primeira instância, pela improcedência do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal de Penaforte, que resultou na acusação fiscal contida nos autos de que a empresa J. Miguel Champagnol ME emitiu a nota fiscal nº 000989 e destacou a alíquota de 18 % (dezoito por cento), quando deveria ser de 7% (sete por cento) e que tal procedimento permite que o destinatário possa se creditar do ICMS num valor maior que o permitido na legislação. Assim, a nota fiscal foi considerada inidônea de acordo com o artigo 131, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Contrapondo-se à autuação, o contribuinte sustentou a idoneidade da nota fiscal em questão. Analisando as peças processuais percebe-se perfeitamente que a nota fiscal nº 000989 contém todos os elementos de validade e eficácia. Tendo o agente fiscal agido com rigor técnico, somente nos compete reconhecer a improcedência da autuação.

Vale ressaltar, o previsto no artigo 60, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe :

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo :

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for a maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




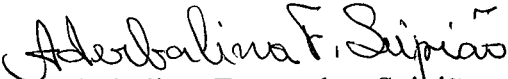
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. MIGUEL CAMPAGNOL – ME, resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2010.

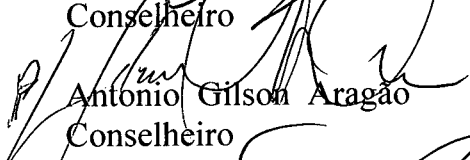

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

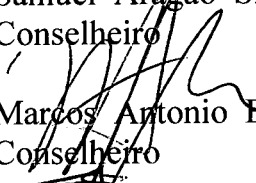

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

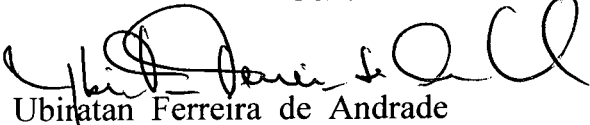

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO